

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 032/83

SÍNTESE: Regulamenta o Serviço de /
Transporte Coletivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, EM SEU PLENÁRIO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEQUENTE,

LEI

I - Do Transporte Coletivo de Passageiros

Artigo 1º - Considera-se Transporte Coletivo, para efeito desse regulamento, aquele que é efetuado por veículo automóvel, com itinerário definido e condução de pessoas mediante o pagamento individual de passagens.

§ Único - São considerados Serviços Especiais de Transporte Coletivo, também sujeitos as disposições deste regulamento, dos que lhes forem aplicáveis:

a) - o transporte de pessoas entre domicílio e lugares / terrestres ou áreas, e vice-versa, mediante pagamento individual de passagens;

b) - o transporte de pessoas para passeio e excursões esportivas ou turísticas, mediante pagamento individual de passagem ou frete.

Artigo 2º - A exploração de transporte coletivo por meio de auto-ônibus ou auto-lotação só está admitida mediante permissão expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 3º - As Permissões serão concedidas / tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município.

§ 1º - Far-se-á a distribuição das linhas dentro do Plano de Transporte Coletivo (P.T.C.) de forma a evitar a concorrência ruidosa entre as empresas e visando assegurar-lhes justa remuneração do capital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - As garantias dadas a uma empresa relativamente à uma área de exploração, ficarão condicionadas a que o serviço / prestado na mesma área apresente características técnicas consistentes com aquelas na área que forem determinadas periodicamente, pela Prefeitura.

§ 3º - Não serão sujeitas a esse regulamento os automóveis auto-ônibus, micro-ônibus e auto-lotação de uso particular, como os de hotéis, colégios ou outros de uso especial.

Artigo 4º - As Permissões para o Serviço de auto-ônibus e auto-lotação, somente serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura, após satisfeita as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada do veículo em serviço às exigências do órgão Estadual de trânsito sobre os assuntos de sua competência, nos Termos do Código Nacional de Trânsito.

II - Do Plano de Transporte Coletivo.

Artigo 5º - Caberá a Prefeitura Municipal, o estabelecimento e a revisão periódica do P.T.C., visando o atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Pranchita.

§ Único - O Plano e suas alterações serão aprovados por Decreto.

Artigo 6º - O P.T.C. estabelecerá:

- a) - as áreas coletivas;
- b) - as linhas e respectivos itinerários;
- c) - as frequências e horários;
- d) - o tipo de veículo e número mínimo necessário;
- e) - o padrão de serviço;
- f) - o preço e seccionamento das passagens.

Artigo 7º - Para efeito do estabelecimento / das linhas quer auto-ônibus, quer de micro-ônibus, quer de auto-lotação, o município, será dividido em áreas seletivas, assegurada

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

a cada área linhas de transportes Coletivo, em veículo e frequên-
cia suficientes e itinerários tanto quanto possível exclusivos.

§ 1º - Considerar-se-á o serviço por auto-ônibus, micro-
ônibus como preferencial, dada a maior capacidade de transporte /
que representam.

§ 2º - Considerar-se-á que o serviço por auto-lotação e
complementar de de auto-ônibus e micro-ônibus, destinando-se a
transporte de categoria superior ou a áreas seletivas que não ofe-
reçam densidades de passageiros, remuneradora par auto-ônibus e
micro-ônibus.

Artigo 3º - Cada área seletiva sera explorada
com exclusividade por uma única empresa, desde que comprove capa-
cidade, e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigên-
cias do P.T.C.

§ 1º - A licenciada terá preferência, em igualdade de
condições, para exploração de novas linhas que surgirem na sua /
área seletiva, durante a vigência do termo de permissão respecti-
vo, desde que esteja capacitada para execução do novo serviço ,
sem prejuízos dos constantes de suas obrigações.

§ 2º - Não havendo empresa com capacidade suficiente pa-
ra assegurar por si só o transporte de passageiros de uma deter-
minada área seletiva, a exploração do serviço poderá ser atribuí-
da a duas ou mais empresas, dentro de um plano de operação conjun-
ta, com horário e demais condições estabelecidas em comum.

§ 3º - Na hipótese do § anterior, para a exploração de
novas linhas que surgirem nestas áreas seletivas, durante a vi-
gência do termo de permissão respectivo, em igualdade de condi-
ções fixadas pelo P.T.C. terá preferência a empresa que estiver
oferecendo maior capacidade de transporte na área considerada.

§ 4º - Caso a permissionária não possa ou não queira con-
tinuar a exploração de uma ou mais linhas concedidas na vigência
do seu termo de Permissão, deverá notificar a Prefeitura por re-
querimento, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, /

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

sujeitando-se além da rescisão total de permissão, a perda da caução depositada e mais, a multa na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos licenciados, salvo na impossibilidade de continuação, resultar por conta da Prefeitura.

§ 5º - O Município poderá, no caso de permissionária não atender os interesses coletivos fixados pelos P.T.C., ou em caso de provada, cancelar a permissão, sujeitando-se a permissionária a perda da caução e mais a multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor dos veículos em trânsito, por veículo licenciado, sendo esta multa elevada a 10% (dez por cento) no caso de paralisação repentina do transporte salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Artigo 9º - Sempre que houver necessidade do serviço dentro de uma área seletiva, para atender necessidades / ocasionais, como festas cívicas, esportivas ou religiosas, a Prefeitura, após consultar a permissionária e no caso desta não P^ode atender, lançará mão de recursos para essas emergências, enquanto durar o motivo e somente dentro do prazo necessário.

Artigo 10º - Cada linha será caracterizada pelo número, designação, itinerário e pontos inicial e final.

§ Único - As linhas circulares terão os pontos inicial e final coincidentes.

Artigo 11º - As linhas de transportes coletivos rural, partirá obrigatoriamente da Estação Rodoviária, local e reger-se-á por esse regulamento.

Artigo 12º - Para efeito deste Regulamento os veículos, automóveis destinam-se ao transporte coletivo de passageiros mediante pagamento de passagens individual, classificam-se em:

I - micro-ônibus - os veículos automóveis com lotação mínima de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) passageiros sentados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

II - auto-ônibus - os veículos automóveis com lotação mínima de 31 (trinta e um) passageiros sentados;

III - auto-lotação - os veículos automóveis, com lotação mínima de 06 (seis) e máxima de 20 (vinte) passageiros.

Artigo 13º - Os auto-ônibus e micro-ônibus serão dotados de rodas duplas com eixo traseiro; os auto-lotação / serão dotados de rodas duplas e no eixo traseiro, quando a carga transmitida no chassis for igual ou superior a 1.800 (Um mil e oitocentos) kilogramas, adicionando-se para esse fim ao peso da carregaria e da lotação completa e mais o motorista, na base de 70 kg (setenta kilogramas) por pessoa.

Artigo 14º - Só poderão ser empregados no serviço de transporte coletivo os veículos constituídos especialmente para esse fim, com chassis do tipo apropriado e carregarias confortáveis, pintadas de acordo com o modelo único determinado pela Prefeitura.

§ 1º - Os veículos deverão satisfazer as exigências e normas do Código Nacional de Trânsito e as do presente Regulamento.

§ 2º - As plantas e especificações deverão ser previamente aprovadas pelo Departamento competente que verificará se os veículos projetados oferecem conveniente conforto aos passageiros, além da adequada aparência interna e externa.

Artigo 15º - Os chassis deverão ser de construção robusta e apropriada para o tipo, peso e dimensões das carregarias a que se destinarem e deverão ser providos de motores / com potência adequada.

§ 1º - Os elementos de direção e controle dos veículos deverão estar colocados e dispostos de modo a permitir ao motorista o seu manejo com facilidade, segurança e conforto, somente ser utilizado Chassis com direção ao lado esquerdo.

§ 2º - A distância entre o eixo traseiro e o para-choque traseiro, será de acordo com a planta previamente estudada e aprovada pelo órgão competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Deverá existir isolamento adequado entre o motor / e o local destinado aos passageiros e motorista, a fim de evitar esses, o incômodo do ruído, calor e imanações.

§ 4º - Existirá uma chave de preferência junto ao motorista, para o desligamento imediato do circuito elétrico no caso de necessidade.

Artigo 16º - Os veículos de transporte coletivo de passageiros receberão obrigatoriamente um número de ordem, pintado conforme modelo e colocado nos lados a parte posterior / das carroçarias.

Artigo 17º - Fica determinada a numeração seguinte para veículos de transporte coletivo, por séries, dentro do / princípio de uniformidade, como a seguir:

Auto-ônibus e micro-ônibus	1 a 999
Auto-lotação	1000 a 1999

§ 1º - Assegurar-se-á as empresas claras na numeração, para futuros acréscimos da frota, sem interrupção da frequência de numeração.

§ 2º - Conservar-se-á o mesmo número de ordem nos casos de substituição de um veículo por outro.

Artigo 18º - Todos os veículos deverão apresentar internamente em local bem visível, determinado pelo órgão competente:

- a) - tabuleta ou letreiro que indique, em caracteres bem legíveis o seccionamento e o preço da passagem da linha em que o veículo estiver trafegando;
- b) - quadro contendo as licenças da Prefeitura;
- c) - número de ordem do veículo, sua lotação e outras inscrições que forem determinadas.

Artigo 19º - Externamente os veículos terão:

- a) - na parte dianteira e superior uma tabuleta ou "vista" indicadora da linha (número e designação da linha), dotada de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

iluminação a noite e de dimensões e sua categoria.

B) - outras inscrições que forem determinadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ Único - Os letreiros indicadores de linhas e as inscrições externas deverão ser normalmente legíveis a uma distância de 30 (trinta metros).

Artigo 20º - Os veículos deverão ser iluminados internamente à noite, com intensidade uniforme, a razão de 04 (quatro) velas no mínimo, por metro quadrado.

Artigo 21º - Todas as viaturas deverão trazer quando em serviço, um extintor de incêndio com capacidade proporcional a categoria do veículo e do modelo aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 22º - Não será permitida a colocação de anúncio de qualquer espécie na parte externa dos veículos. Na parte interna, poderão ser colocados anúncios na parte côncava de concordância das faces da categoria com o teto, acima da verga das janelas.

§ Único - Deverão ser reservados espaços de dimensão conveniente para colocação de editais e avisos de interesses públicos, de acordo com a determinação do Departamento competente da Prefeitura.

Artigo 23º - Todos os veículos devem ser dotados de relógios ou outro dispositivo marcador de número de passageiros transportados, sendo que para os veículos a óleo diesel, é obrigatória também a adoção de chaminé vertical com altura superior a do teto da carroçaria, para escape de combustão.

III -

III - DO LICENCIAMENTO DE ÁREAS SELETIVAS OU LINHAS

Artigo 24º - Estabelecidas pelo P.T.C., as características das áreas seletivas ou das linhas, ou interessadas na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

provando:

a) - registros de empresa: individual ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial;

b) - quitação com os impostos municipais, estaduais e federais;

c) - caução de 15 (quinze) Unidades Fiscais por veículo a ser licenciado;

d) - seguro obrigatório a favor de terceiros.

§ Único - As apólices de seguro serão emitidas por 1 (um) / ano, provada a sua validade perante o órgão Municipal competente.

Artigo 25º - Os pedidos de exploração de áreas seletivas ou linhas de transporte coletivo serão feitas instituídos com os documentos citados no artigo anterior e submetidos ao Prefeito, devidamente examinados quanto a situação da linha pretendida face ao P.T.C. e demais condições necessárias.

Artigo 26º - Autorizada a exploração da linha / ou área seletiva, será assinado o termo de permissão de qual constarão as condições em que a exploração é permitida, quanto a linha itinerário, número de veículos, horário, preço eacionamento das passagens e padrão de serviço a ser mantido, assim como garantias recíprocas da exploração, cuja duração poderá ser até 5 (cinco) anos prorrogáveis, desde que a empresa venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na / forma estabelecida pelo P.T.C.

IV - DAS EMPRESAS

Artigo 27º - As empresas deverão executar os / serviços a que tenham se obrigado no termo assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horário aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Tases horários vigorarão até que sejam modificados por determinação do órgão competente ou por solicitação da empresa, não podendo ser modificado sem autorização prévia, ouvida, / sempre o C.M.T.S.;

§ 2º - Os horários aprovados deverão garantir em cada linha uma frequência de veículos e um oferecimento de lugares tais que proporcionem aos passageiros um tempo médio de espera inferior a 15 (quinso) minutos, na zona urbana, nos períodos de maior movimento de passageiros (período de rush), e de 20 (vinte) minutos para desses períodos, ressalvados casos especiais.

§ 3º - Sempre que for julgado de interesse pelo órgão Municipal competente, serão estabelecidas viagens extraordinárias, do percurso parcial, dentro do itinerário geral da linha, de modo a atender a demanda em pontos intermediários.

§ 4º - Quando houver duas ou mais empresas explorando uma mesma área seletiva, serão estabelecidos para cada empresa, os horários a serem observados nas respectivas linhas.

Artigo 28º - O itinerário de qualquer linha / somente poderá ser modificado com autorização do órgão Municipal, competente salvo os eventuais de ordem pública, tais como execução de obras e logradouros, realização de festividades e comemorações públicas, impedindo ruas tráfegadas e outros casos em que a alteração seja apenas durante tais impedimentos.

Artigo 29º - O Órgão Municipal competente poderá determinar qualquer alteração do itinerário oficial, uma vez verificada sua necessidade por conveniência pública, dando conhecimento prévio a empresa.

Artigo 30º - Todos os veículos deverão cumprir o itinerário aprovado pela respectiva linha ressalvado o que dispõe o art. 28º deste regulamento.

Artigo 31º - Quando houver impossibilidade do veículo prosseguir a viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente das seções percorridas, não sendo compu-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

tada aquela em que se estiver dado a interrupção.

§ 1º - No caso de pagamento prévio da passagem os passageiros terão direito a devolução da importância correspondente das seções não percorridas, inclusive aquela em que se tiver dado interrupção.

§ 2º - No caso de passagem única, os passageiros nada pagarão quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-á devolvida a respectiva importância.

Artigo 32º - As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondentes assim exigir.

§ 1º - Quando houver duas ou mais empresas operando numa mesma área seletiva, a expansão de cada uma se fará de acordo com as necessidades respectivas das linhas.

§ 2º - O Órgão Municipal competente poderá determinar a utilização de uma porcentagem proporcional as frotas áreas distintas daquelas em que operam.

V - DAS TARIFAS E DO PREÇO DAS PASSAGENS

A - TARIFAS

Artigo 33º - As tarifas do serviço de transporte coletivo por meio de auto-ônibus, micro-ônibus e auto-lotação, serão revistas de ano em ano, ou antes, a critério do Executivo, quando se verificar haver um aumento superior a 10 % (dez por cento), na respectiva despesa orçada, levando-se em conta:

- a) - os custos de operação e manutenção dos serviços;
- b) - a depreciação dos veículos e instalações;
- c) - a justa remuneração do capital, compreendendo juros e lucros permitidos por Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 34º - A aplicação das tarifas dos preços das passagens far-se-á mediante consideração dos elementos / peculiares a cada caso, ou seja:

- a) - a velocidade média dos veículos;
- b) - o coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos;
- c) - O fator de carga expresso pela relação entre os números médios e máximos de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora.

Artigo 35º - Na operação do custo de operação, previsto na alínea "a" do artigo 33º, serão levados em conta:

- a) - o custo de mão-de-obra, inclusive encargos da legislação e a reserva de indenização do pessoal;
- b) - o custo dos pneumáticos e das câmaras de ar;
- c) - o custo dos combustíveis;
- d) - o custo dos lubrificantes;
- e) - o custo das peças e acessórios;
- f) - o custo de estadias;
- g) - o custo de alimentação e engenharia até o máximo de 10% (dez por cento), da mão-de-obra;
- h) - o custo das licenças, impostos e taxas;
- i) - o custo de contingências, desde que não exceda a 5% (cinco por cento) do custo de operação;
- j) - o custo de seguro relativo á exploração do serviço.

§ Único - As empresas permissionárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo Órgão Municipal competente, assim como a permitir o exame de escritas e as investigações necessárias.

Artigo 36º - Para a apuração das parcelas previstas no artigo anterior, o órgão responsável da Prefeitura fará com base os mapas estatísticos e os dados necessários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - Deverá os serviços competentes realizar os levantamentos necessários, bem como exigir das empresas a remessa mensal das estatísticas do movimento dos passageiros e outros dados necessários.

Artigo 37º - Organizada a contabilidade padronizada e apurados os índices de custo do art. 34º, o Órgão competente submeterá a apreciação do Prefeito o resultado a que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das tarifas.

B - PASSAGENS

Artigo 38º - O preço das passagens será arredondado para o múltiplo mais próximo de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

1º - Sempre que for conveniente ao regime de seleção de transportes, será adotado o preço único das passagens.

2º - A critério do órgão competente, poderá ser estabelecidas o regime de passagens diretas, nas horas de maior movimento.

3º - Os preços das passagens e respectivos sectionamento, uma vez aprovados, será fixado em Decreto e não poderão ser modificados sem ato novo.

4º - A cobrança das passagens, as empresas são obrigadas a dar troco até a importância máxima de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Artigo 39º - Nas linhas de interligações dos bairros, passando pelo centro da cidade (linhas duplas), o preço das passagens respectivas, no caso do percurso completo, será / calculado com a redução mínima de 25% (vinte e cinco por cento) e sectionamento das passagens será feito de tal parte que o preço / de cada seção não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do referente à passagem do percurso completo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 40º - São considerados empregados os do tráfego: motoristas, os trocadores, os depachantes e os fiscais de empresas.

Artigo 41º - Para desempenhar as funções de empregados do tráfego é necessário:

- a) - ser maior de dezoito anos;
- b) - ter Carteira Profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho e Licença da Prefeitura;
- c) - não sofrer enfermidades infect-contagiosa ou outra que possa privar subitamente da atenção e reação, não ter defeitos físicos repulsivos aos sentidos;
- d) - ter bons antecedentes provados pelo documento expedido pela polícia.

§ Único - Excetua-se das condições da letra "a" deste art. os trocadores, para os quais o limite mínimo de idade é de 14 (catorze) anos, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 42º - Só poderão conduzir veículos de transporte coletivo a que se refere este regulamento, os profissionais habilitados, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Artigo 43º - São obrigações dos motoristas:

- a) esperar o sinal de partida dado pelo trocador (cobrador), antes de por o carro em movimento, nos pontos de parada;
- b) quando o veículo trafegar sem trocador, certificar-se se todos os passageiros tenham subido ou descido, antes de por o carro em movimento.
- c) - diminuir a velocidade sempre que o estado da rua ofereça perigo.
- d) - parar o veículo nos pontos de parada para descida de passageiros, bem como para recebê-los, sempre que a lotação estiver incompleta.
- e) - não conservar reduzida a velocidade do veículo no intuito de aguardar o aprecimento de passageiros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

f) - só abandonar o veículo que estiver dirigindo, por motivo de força maior.

Artigo 44º - São obrigações dos trocadores (cobradores):

a) - só falar com o motorista em viagem, quando o assunto for de serviço, o que deverá fazer com maior brevidade;

b) - não permanecer na porta de subida e descida dos veículos, impedindo ou dificultando o movimento de passageiros.

Artigo 45º - São ainda obrigação dos motoristas e trocadores (cobradores):

a) - Não fumar no interior dos coletivos;

b) - não manter discussões entre si ou com passageiros, ou tomar quaisquer atitude inconveniente;

c) - reconhecer e respeitar os passes livres do Órgão Municipal competente, quer na fiscalização, quer nos fornecidos pela Prefeitura pelas respectivas empresas;

d) - Não permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas no interior do veículo.

Artigo 46º - São obrigações do tráfego em geral:

a) - Tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, providenciando de modo a ser assegurado a estes completa garantia e comodidade durante a viagem.

b) - quando não esteja de serviço, viajar na parte trazeira do veículo de sua empresa, porém em número não superior a quatro pessoas por viagem, e não sentar enquanto houver passageiros em pé.

§ Único - É vedado o porte de armas de qualquer espécie, / traze-las no interior do veículo ou guarda-las no ponto de serviço.

Artigo 47º - É obrigatório o uso de uniforme aprovado pelo Órgão Municipal competente, para todos os empregados do tráfego, no Serviço de Transportes Coletivos, esses uniformes deverão ser sempre mantidos em bom estado de conservação e aseo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 48º - A Prefeitura exigirá a dispensa imediata de qualquer empregado do tráfego, que em serviço, for encontrado em estado de embriaguez constatada pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Artigo 49º - O Órgão Municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautoradas pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros.

Artigo 50º - Os empregados do tráfego, assim como as empresas de transporte coletivo de passageiros, deverão satisfazer as regulamentações baixadas nos termos da Lei.

VII - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 51º - A fiscalização dos serviços de que trata este regulamento será exercida pelo Órgão Municipal competente.

§ Único - Qualquer funcionário da Prefeitura em cargo de chefia ou outra comissão é considerado idôneo para constatar infrações nos serviços de transporte coletivo, mediante comunicação por memorando ou ofício ao Órgão Municipal competente que tomará no devido apreço.

Artigo 52º - O Órgão Municipal competente poderá expedir instruções às empresas para boa execução dos serviços, por meio de editais, publicados no órgão oficial da Prefeitura, ou por ofícios devidamente protocolados. A falta de cumprimento dessas instruções constituirá infrações e sujeitará, portanto, a empresa à multas e penalidades estabelecidas no presente regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 53º - Os avisos, ordens, intimações, imposições de multas e penalidades, serão feitos e tornados efetivos pelo Órgão Municipal competente, mediante comunicação a empresa, por meio de ofício, devidamente protocolado ou / notificado contendo os detalhes indispensáveis.

Artigo 54º - Para atender os serviços de fiscalização previstos neste Regulamento, serão emitidos pelo Órgão Municipal competente, carteiras de identificação, válidas como passes especiais, nos veículos de transportes coletivo, para uso exclusivo do respectivo Diretor e dos Funcionários encarregados dessa fiscalização.

Artigo 55º - As entidades de classe, representantes das empresas de serviços de transporte coletivo, ficam obrigadas a fornecer à Prefeitura anualmente, um para quatro veículos licenciados, válidos em todas as linhas e no horário especificado nos mesmos.

VIII - DAS PENALIDADES

a) Das multas.

Artigo 56º - Verificada pelo Órgão Municipal competente inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, será aplicada à empresa infratora a multa ou penalidade cabíveis.

Artigo 57º - Cabe ao Chefe do Órgão Municipal de competência para a imposição de multa, em face das comunicações feitas pelos fiscais ou pelas autoridades como previsto o § único do art. 51º.

Artigo 58º - A empresa multada assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da multa, podendo o chefe do Órgão Municipal competente determinar o cancelamento das multas que se verificam improcedentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - Indeferido o pedido pelo chefe do Órgão Municipal competente, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito / feito dentro do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento.

Artigo 59º - Serão aplicáveis as empresas de acordo com a tabela constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 60º - As multas deverão ser pagas dentro de 10 (dez) dias a contar da notificação de multa ou de indeferimento do recurso. Findo esse prazo, poderá ser determinado o seu desconto de caução da empresa, ou a remessa para a cobrança executiva.

§ 1º - As empresas em débito por multas ou indenização não poderão pleitar despechos em suas pretensões de licenciamento, / baixa, transferência de linha, de propriedade, serviços especiais ou extraordinários, ou em outras quaisquer medidas solicitadas.

§ 2º - Sempre que o valor das multas aplicadas for igual / ou superior as cauções da empresa, poderá ser determinada a apreensão de um veículo, até a liquidação do débito.

§ 3º - O Diretor do órgão municipal competente poderá autorizar o pagamento parcelado de multas acumuladas.

B- DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Artigo 61º - O Não cumprimento das obrigações assumidas, no respectivo termo, determinará o cancelamento da autorização para a exploração da área seletiva ou linha, na forma do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 8º do presente regulamento.

§ Único - Poderá, ainda, ser cassada a permissão para exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

- a) - Houver interrupção total do serviço pelo espaço de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior;
- b) - for feita a transferência das obrigações a outrem sem prévia autorização da Prefeitura do termo respectivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

c) - for decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.

Artigo 62º - Nos casos do art. anterior o Prefeito, por sugestão do Órgão Municipal competente, declarará por decreto a cassação da licença, aplicando, ainda, as demais penalidades cabíveis.

Artigo 63º - As empresas que tiverem mais de uma licença e que por qualquer motivo tiverem uma delas cassadas, perderão também as demais.

IX - DA VISTORIA

Artigo 64º - Os veículos para transporte coletivo de passageiros quer se tratem de auto-ônibus, de micro-ônibus ou auto lotação só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo Órgão Municipal competente.

§ 1º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a χ vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar;

§ 2º - Nessas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem as condições deste Regulamento, do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, estabilidade, conforto e aparência.

§ 3º - Os veículos aprovados em vistorias, será fornecido pelo Órgão Municipal competente, um selo a ser fixado no interior do mesmo, no qual constará a data de vistoria e o prazo de validade da mesma.

§ 4º - Aos veículos não aprovados em vistoria, será dada a empresa o prazo de 30 (trinta) dias para sanar essa irregularidade, salvo impossibilidade material plenamente justificada, findo o qual se não forem realizados os serviços estabelecidos / deverá a empresa substituí-los por outros veículos que atendam os requisitos regulamentares.

§ 5º - A juízo do Órgão Municipal competente, o prazo de validade da vistoria poderá ser reduzido, se o estado do veículo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

tornar necessário tal providência.

X- DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65º - Serão dispensados do pagamento de passagens, os que atuam pelo magistério quando a serviço.

Artigo 66º - As empresas serão obrigadas a vender passagem com redução de 50% (cinquenta por cento) a / alunos matriculados nas escolas primárias, exigindo-se para utilização dessas passagens que os escolares viagem uniformizados ou munidos de carteira de identificação fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estejam matriculados.

§ 1º - Para estes efeitos as empresas emitirão talões ou cartões de 50 (cinquenta) passagens escolares, inteiras ou de seção.

§ 2º - Cada aluno, à quem interessar, terá direito a um talão de passagens escolares por mês ou períodos escolares, o qual será fornecido mediante pagamento adiantado, contra apresentação do Boletim Escolar, onde contém o nome do aluno e da escola que frequenta e os seus endereços respectivos.

§ 3º - O uso indevido do talão de passagens escolares / fora da linha ou seção para a qual imitado, ou por outrem que não o seu proprietário, poderá determinar a apreensão do mesmo que será encaminhado à Prefeitura.

Artigo 67º - Os passageiros dos coletivos poderão conduzir, independentemente de pagamento de qualquer quantia além do preço da respectiva passagem, volumes de sua propriedade ou estojos contendo profissionais, desde que possível seu / transporte sem incômodo para os demais passageiros.

§ Único - Aditem-se como dimensões máximas de tais volumes, o comprimento de 0,50 (cinquenta centímetros), a largura de 0,30 (trinta centímetros) e a espessura de 0,12 (doze centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 68º - As empresas responsáveis pelos danos materiais que causarem a via pública ou nos próprios municípios nela existente tais como hidrantes, meio-fios, gramados, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, etc.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a título de indenização da empresa, procedendo-se no que for aplicável, como para cobrança de multas, concedidos os mesmos prazos para recurso ou pagamento.

§ 2º - No caso de não pagamento da indenização será o seu valor descontado da caução da empresa.

Artigo 69º - As empresas cooperarão no asseio da pavimentação dos locais de estacionamento, nos pontos iniciais das linhas, responsabilizando-se, outrossim, pela remoção de óleo extrapassado nesses locais.

Artigo 70º - As empresas são ainda responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego, nos pontos iniciais e finais, devendo manter despachantes idôneos e com, força moral suficiente para impedir voseiro, algazarras e atitudes inconvenientes a tranquilidade e a moral pública.

Artigo 71º - As empresas terão também, obrigatoriamente, de manter os veículos em boas condições de asseio e limpeza.

Artigo 72º - Se as providências para o cumprimento do previsto nos artigos 67º e 69º não são suficientes serão aplicados multas previstas neste regulamento.

Artigo 73º - Não será permitido o estacionamento de mais de dois veículos de cada empresa nos pontos finais e intermediários de linha, aguardando horários de partida.

Artigo 74º - Correrá por conta da Prefeitura o custeio dos abrigos dos passageiros fixados pelo P.T.C., ficando a cargo da empresa o custeio de ponto de parada dos veículos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 75º - Considera-se capacidade de transporte de um veículo no total de lugares oferecidos nos bancos para os passageiros mais a lotação fixada pelo Órgão Municipal competente, para o transporte de passageiros em pé.

§ 1º - Não é permitido o transporte de passageiros em pé nos auto-lotação.

§ 2º - A lotação em pé nos auto-ônibus, será fixada de acordo com a área livre disponível no piso de veículos, admitida na taxa de 7,5 (sete e meio) passageiros por metro quadrado, / arredondando-se este número para o múltiplo mais próximo de 5 (cinco).

§ 3º - Todo veículo de transporte coletivo levará escrito no interior, os limites de passageiros sentados e em pé.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 76º - Os auto-lotações, para efeito de classificação nas categorias de veículos definidos no artigo 10º, serão considerados, a título precário e por prazo superior a sua vida útil, determinada por vistoria técnica.

a) - como micro-ônibus, podendo transportar passageiros em pé, até o limite de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o número de sessenta oferecido quando:

1 - tenham a altura livre superior a um metro e sessenta e cinco centímetros (1,65 cm), medido de vertical do piso ao teto, na parte central do veículo.

2 - possuam rodado duplo no eixo trazeiro.

b) - como auto-lotação, só podendo transportar passageiros sentados, os que não satisfaçam as condições mínimas estabelecidas na letra "a" deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 77º - Esta Lei vigora a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1.983.


JANDIR FEROLDI
Prefeito Municipal